



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10950.002483/98-98
Recurso nº : RD/107-0.191
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : CSRF/01-03.692

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – PRAZO PARA RETIFICAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO. O prazo para o contribuinte retificar sua declaração do imposto de renda de pessoa jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º do artigo 150 do CTN.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO N.º : RD/107-0.191
INTERESSADA : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no art. 32, II, do Regimento Interno¹, portanto de divergência, contra a decisão unânime consubstanciada no Acórdão n° 107-05.909 (sessão de 14.03.2000).

O seguimento ao recurso foi garantido pelo despacho Presi n° 107-057/01 (fls. 105 e 106).

O confronto dos acórdãos envolvidos nos dão a exata dimensão da discussão:

Acórdão recorrido (107-05.909) – ementa:

“IRPJ – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – PRAZO. No lançamento por homologação, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Assim, tem o contribuinte o mesmo prazo para retificar sua declaração de rendimentos.”

O processo que contém tal julgamento, esclareço, referia-se à pedido de retificação da declaração de rendimentos do contribuinte, do exercício de 1993, e a decisão acolheu tal retificação no prazo de dez anos, não tendo tratado o julgamento de caso objetivo de decadência.

Acórdãos paradigma:



¹ Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:
(...)

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Acórdão 106-10.663:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – O lançamento – O lançamento de ofício relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989, no caso de contribuinte com mais de uma fonte de renda, sujeito à homologação pela Autoridade Fiscal, deve ser feito no prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.”

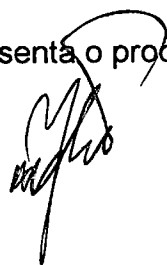
Acórdão 101-92.291:

“IRPJ – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO (ex. 1992) – O imposto de renda pessoa jurídica, a partir do D L 1.967/82, se submete ao lançamento por homologação, eis que é de iniciativa do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independentemente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Sendo por homologação, o fisco dispõe do prazo de 5 anos a contar do fato gerador para homologá-lo ou promover a novo lançamento tendente a complementar o imposto antecipado pelo contribuinte. Como o lançamento foi efetuado em 04.01.94, procede a decadência argüida em relação aos períodos-base encerrados em 30.11.88 e 31.12.88, exercícios de 1988 e 1989, respectivamente (...).”

A Fazenda Nacional procura, visivelmente, balizar o direito à retificação da declaração de rendimentos, quanto ao seu prazo, ao mesmo prazo adotado pelo Colegiado na definição da fluência decadencial ou homologatória do lançamento.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO


CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso especial foi interposto no prazo e teve sua acolhida na forma processual.

Sendo de divergência o recurso, o paradigma adotado, trazido pelos Acórdãos nº 106-10.633 e 101-92.291, diz respeito ao prazo decadencial que envolve o lançamento tributário, enquanto o presente processo trata do prazo de retificação de declaração. Tal diferenciação assume importância quando se entende ser o lançamento do IRPJ do tipo sujeito à homologação prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional, mas encontra consonância quando se entende ser do tipo por declaração tal lançamento. Apesar de não ter sido comentado tal aspecto, no despacho que admitiu o recurso, entendo oportuno fazê-lo, sem contudo, divergir do acolhimento ao recurso, já que a amplitude da discussão somente pode enriquecer o estudo do instituto da decadência, tão pouco compreendido por todos nós.

No presente processo, a Fazenda Nacional, inconformada, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº 107-05.909, que dilatou para dez anos o prazo admissível para a retificação da declaração de rendimentos do imposto de renda de pessoa jurídica. No seu inconformismo, a Fazenda Nacional adotou os argumentos que normalmente combate, de que a decadência vem sendo reiteradamente delimitada no prazo de cinco anos, buscando, no mínimo isonomia de tratamento com o prazo de seu direito de lançar.

Descuidou-se, porém, ao recorrer da decisão trazida no presente processo e adotar o mesmo acórdão ora recorrido, como paradigma em dois outros processos que me foram distribuídos para relato e encaminhamento de julgamento.



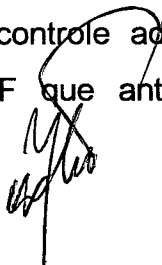
Assim aconteceu nos processos n.º 10980.008498/98-85 (RP/107-0.043 – fls. 166) e 10980.008499/98-48 (RP/107-0.044 – fls. 142). Aqui, recorre contra a decisão trazida no Acórdão n.º 107-05.909 e lá adota o mesmo acórdão como paradigma, aceitando-o e colhendo seus argumentos.

De qualquer forma, não há como deixar tal incoerência influir na presente decisão, como não deixei influísse naquelas outras duas, apenas, localizo no incidente uma relativa inconsistência nos argumentos adotados, como um todo orientador da tese no seu aspecto temporal.

Se bem, no curso do processo, não foi considerada a redação da Medida Provisória n.º 1990/99, os limites da lide não permitem inovar para se efetivar sua aplicação, por tratar-se de processo em curso quando de sua edição. E a MP não tratou da decadência, apenas resolveu problemas operacionais.

Filiado à corrente que entende ser submetido à homologação tratada no artigo 150 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda de pessoa jurídica, não atribuo à declaração de rendimentos qualquer efeito constitutivo do crédito tributário, implica dizer, não me parece relevante a discussão sobre se acerca de sua apresentação influi o prazo decadencial.

Até porque, como vem sendo consistentemente tratado neste Colegiado, sua apresentação se trata de simples obrigação acessória e como tal, descola-se tanto da ocorrência do fato gerador como do lançamento tributário. Se bem ela ter importância fundamental no controle administrativo tributário, hoje mitigada com a entrega antecipada da DCTF que antecipa ao fisco os seus dados e valores resumidamente.



Assim, não vejo como atribuir à retificação de declaração o prazo de 10 anos, uma vez que tal prazo não coincide com o prazo decadencial, mas apenas com o prazo prescricional, conforme decisões dos tribunais Superiores.

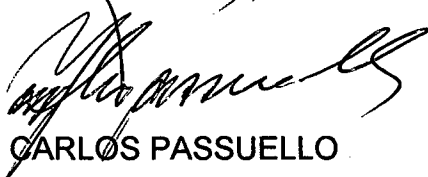
De outra feita, a retificação da declaração somente tem relevância dentro do prazo que a Fazenda tem para ajustar seus controles e revisar o lançamento consubstanciado no pagamento do tributo realizado pelo contribuinte.

Assim, assinalar prazo de 10 anos para retificar informações que a Fazenda não mais pode atualizar ou utilizar, é decidir sobre o imponderável, já que nenhum proveito trará ao contribuinte ou à Fazenda.

Entendo ser adequada a retificação da declaração do imposto de renda de pessoa jurídica dentro do prazo homologatório, uma vez que homologado o lançamento, não mais terá razão prática retificar qualquer informação acerca do tributo que não mais poderá ser revisto em seu acerto.

Então, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 10 de dezembro de 2001


JOSÉ CARLOS PASSUELLO